



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 47/2022:

Regula o dever de informação e estabelece a obrigatoriedade de emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação, e comunicação e aprova o procedimento de coordenação das iniciativas de Transformação Digital na Administração Pública Central..... 2180

Decreto-lei nº 48/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 81/21, de 28 de dezembro, que isenta os descendentes de Cabo-verdianos residentes nos Países Africanos do pagamento de custas no âmbito do processo de atribuição de Nacionalidade Cabo-verdiana..... 2184

Decreto-Regulamentar nº 46/2022:

Estabelece as atribuições, a organização, o modo de funcionamento e o regime de pessoal da Comissão de Prevenção e Combate à Violência..... 2189

Decreto-Regulamentar nº 47/2022:

Regula as atribuições, a organização e o modo de funcionamento da Comissão de Coordenação do Combate ao Crime Organizado (CCO)..... 2194

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 47/2022

de 24 de novembro

O Programa do VIII Governo Constitucional considera a modernização do Estado como um dos pilares fundamentais da estratégia de desenvolvimento do País, atribuindo particular relevo ao domínio da Governação Digital. Deste modo as tecnologias de informação e comunicação constituem um dos instrumentos essenciais da estratégia de Modernização do Estado e da Administração Pública e conseqüentemente para a elevação dos padrões de competitividade econômica e qualidade na prestação dos serviços públicos em Cabo Verde.

Assim considerado aprovou-se a Agenda Estratégica para Modernização do Estado e da Administração Pública (AEMEAP) 2021 - 2024, através da Resolução nº 59/2022, de 27 de maio, visando potenciar a reforma administrativa e institucional do Estado, enriquecer e aprofundar a relação com a economia e a sociedade, suportar diretamente objetivos concretos de políticas públicas sectoriais, aumentar a qualidade e eficiência das operações internas à Administração Pública, através, nomeadamente, da disponibilização de melhores e mais diversificados serviços públicos, catalisando o desenvolvimento sustentável do país.

A Agenda Estratégica aprovada definiu como um dos Eixos Estratégicos de atuação «Incrementar a Governação digital na Administração Pública» para, sobretudo, propiciar arranjos tecnológicos, administrativos e legislações estruturantes para a transformação digital que permitam (i) um Estado mais próximo dos cidadãos e das empresas através de serviços públicos digitais; (ii) um serviço público de qualidade através de processos mais simples e digitais; (iii) um Estado mais transparente através de acesso e disponibilização de informação; (iv) um Estado mais ágil através de integração e interoperabilidade dos sistemas de informação.

Neste sentido, aprovou-se igualmente a Estratégia para a Governação Digital de Cabo Verde (EGDCV), através da Resolução nº 113/2021, de 14 de dezembro, perspetivando aproveitar todas as potencialidades que as tecnologias de informação e comunicação propiciam.

Com efeito, as novas tecnologias de informação e comunicação vêm imprimindo maior velocidade à dinâmica social, económica e política e a sua utilização intensiva por parte de uma sociedade civil cada vez mais informada, determinaram um aumento crescente das múltiplas demandas voláteis e mutáveis perante o Estado, o que tem aprofundado a complexidade das suas funções, fazendo com que todos os departamentos Governamentais, sentissem necessidade de implementar a sua infraestrutura tecnológica e os seus sistemas de informação e criar as suas equipas de suporte, de forma a alterar o paradigma da prestação de serviços aos cidadãos, tornando-os mais acessíveis e com isso poder dar respostas às solicitações dos cidadãos de forma célere e eficaz.

Tal necessidade determinou um desequilíbrio na relação entre os custos e os benefícios dos investimentos nas tecnologias de informação, aumentando exponencialmente o volume dos recursos financeiros investidos nas Tecnologias de Informação e Comunicação, e a descentralização e pulverização da sua gestão aumentasse na mesma proporção.

Neste contexto, de aumento das necessidades de investimento para atender às múltiplas demandas da sociedade civil em face à redução constante e a insuficiência de recursos para as atender, há uma correspondente preocupação de maior racionalização dos investimentos

financeiros em face aos recursos disponíveis, de forma que cada vez mais os investimentos nas Tecnologias de Informação e Comunicação e a disponibilização de recursos estejam sustentados numa estratégia, em princípios e objetivos prioritários em função das necessidades e do estágio de maturidade da Governação digital do País.

Pelo que, importa, assim, definir e implementar uma estratégia global de investimentos financeiros nas áreas das tecnologias de Informação e Comunicação na Administração Pública, de modo a garantir que os investimentos nos diferentes departamentos governamentais estejam alinhados com as prioridades estabelecidas no Programa de Governo, com a Agenda Estratégica de Modernização do Estado, com a Estratégia de Governação Digital 2021 -2024 e com o respetivo Plano de Ação para Governação Digital.

Para além do alinhamento estratégico com os instrumentos de política a nível nacional, os investimentos em matéria de desenvolvimento tecnológico devem igualmente garantir o alinhamento com as prioridades ao nível da transformação digital do setor público, fundamentando-se e demonstrando-se como é que os investimentos em determinada iniciativa tecnológica irá contribuir para a aceleração da transformação digital do Administração Pública e conseqüentemente para transição digital do Estado de Cabo Verde.

Tal alinhamento deve ser conseguido através da implementação de um processo de avaliação prévia, obrigatório e vinculativo, dos investimentos especialmente relevantes com a aquisição de bens e serviços no âmbito das TIC, para se verificar o retorno do investimento, considerando os custos e benefícios estimados, o custo total dos projetos face aos benefícios esperados, o alinhamento dos objetivos do projeto com os objetivos estratégicos do organismo, do ministério e, ou, da Administração Pública como um todo, os fatores de risco associados à sua implementação e a coerência estratégica com as arquiteturas de informação e tecnologias de referência e com as políticas e normas definidas para a Administração Pública e da coordenação sólida das iniciativas de Transformação Digital na Administração Pública central dotado do rigor técnico exigido e de articulação ágil entre as entidades responsáveis por cada investimento a ser feito na área da Modernização do Estado por cada sector e o Ministério da Modernização do Estado enquanto departamento Governamental cuja missão é coordenar, avaliar e implementar programas, projetos, políticas públicas e estratégias, nos domínios da reforma, organização, funcionamento e regulação dos serviços públicos, e governação digital, com foco na eficácia, eficiência, simplificação e modernização permanente da Administração Pública e do Estado,

Esta coordenação visa sobretudo garantir que apenas são financiados e implementados os projetos que garantam um real contributo para o desenvolvimento e modernização da Administração Pública, impossível de obter através da reutilização dos recursos já adquiridos pelo Estado, e que apresentem uma estrutura de custos equilibrada e plenamente justificada pelos benefícios que permitirão alcançar.

Devendo-se priorizar as iniciativas emblemáticas na área da modernização com impacto na garantia da acessibilidade a serviços digitais de fácil utilização e interoperáveis, garantindo a aceleração da transformação digital da Administração Pública e promovendo a incorporação, sempre que possível, de metodologias de ciência de dados e inteligência artificial, visando a disponibilização de serviços com um maior valor acrescentado e mais personalizados. E garantindo-se que o processo de avaliação será transparente, sendo publicitados, nomeadamente, a metodologia utilizada e os pareceres emitidos tendo em consideração as medidas de política do Governo, a executar pelos departamentos Governamentais.

Deste modo, é acometida à Direção nacional da Modernização do Estado, enquanto serviço central responsável pela coordenação, avaliação e implementação dos programas, projetos, políticas públicas e estratégicas, nos domínios da reforma, organização, funcionamento e regulação dos serviços públicos, e governação digital, dar parecer prévio em articulação com o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSi) e acompanhar os projetos em matéria de investimento público, no contexto da modernização e simplificação administrativa e administração eletrónica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1- O presente diploma regula o dever de informação e estabelece a obrigatoriedade de emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

2- O presente diploma aprova ainda o procedimento de coordenação das iniciativas de transformação Digital da Administração Pública (AP) integradas na Estratégia para Governação Digital de Cabo Verde (EGDCV).

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1- O disposto no presente diploma aplica-se aos órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado.

2- Nas aquisições de bens e prestações de serviços de natureza mista releva o valor isoladamente considerado da contratação no domínio das TIC.

3- O disposto no presente diploma não é aplicável às entidades administrativas independentes e ao Banco de Cabo Verde.

4- O presente diploma só é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior público no que respeita às aquisições de software informático destinado a atividades não relacionadas com investigação e desenvolvimento e apenas para efeitos de verificação da demonstração da inexistência de soluções alternativas em «software livre ou de código aberto» ou de soluções em «software livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em software proprietário ou sujeito a licenciamento específico.

Artigo 3º

Bens e serviços no domínio das TIC

São considerados, bens e serviços no domínio das TIC, para efeitos do presente diploma:

- a) Equipamento e material informático;
- b) Redes;
- c) Equipamento e material para telecomunicações;
- d) Sistemas de comando, controlo e comunicação e sistemas informáticos;
- e) Pacotes de software;
- f) Instalação de equipamento de telecomunicações;

- g) Construção de linhas de comunicações;
- h) Construção de linhas telefónicas e de comunicações e obras anexas;
- i) Serviços de reparação e manutenção e serviços conexos relacionados com computadores pessoais e com equipamento de burótica, audiovisual e para telecomunicações;
- j) Serviços de instalação de equipamento para comunicação.

Artigo 4º

Princípios

Os investimentos nas TIC que estabeleçam a prestação de serviços digitais devem atender aos princípios de Governação Digital de acordo com o modelo comum de desenho e desenvolvimento de serviços digitais a ser definido por Portaria do membro de Governo responsável pela área da Modernização do Estado, e atender aos regulamentos e normas nacionais em vigor, nomeadamente:

- a) Integração com a plataforma de *Autentika* para garantir a autenticação segura de utilizadores e seus atributos;
- b) Interoperabilidade com os demais sistemas de Informação na Administração Pública e possibilidade de reutilização de dados disponíveis por outros serviços implementando o princípio *once-only*;
- c) Publicação dos serviços disponíveis e seus metadados no Catálogo de Entidades e Serviços;
- d) Integração no portal de prestação de serviços integrados do Estado - *Porton di nós Ilha*;
- e) Obrigatoriedade de disponibilização de todos os serviços e conteúdos prestados pelo Estado no Portal de Prestação de Serviços integrado do Estado - *Porton di nós Ilha*;
- f) Disponibilização dos serviços e conteúdos pelo menos nos idiomas português e inglês;
- g) Adoção de linguagem clara conforme os guias de boas práticas;
- h) Conformidade com as melhores práticas no que respeita a usabilidade e acessibilidade a um nível equivalente ou superior ao exigido pelo «selo de prata de usabilidade e acessibilidade digital»;
- i) Disponibilizar a funcionalidade de avaliação da satisfação com os serviços de acordo com o referencial de avaliação transversal à Administração Pública;
- j) Disponibilização de dados estatísticos relativos ao atendimento, incluindo volumes, tempos de espera e satisfação para efeitos de priorização de iniciativas estratégicas de melhoria da qualidade dos serviços;
- k) Disponibilização de serviços para gestão centralizada de agendamento e filas de espera;
- l) Publicação automática, preferencialmente a tempo real, dos dados abertos associados ao serviço;
- m) Reutilização dos serviços transversais à AP, nomeadamente:
 - i) Plataforma de Autenticação Eletrónica - *Autentika*;
 - ii) Plataforma de integração e interoperabilidade - *PDEX*;

- iii) Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil - *SNIAC*;
- iv) Plataforma de Interação com os serviços públicos - *E-participa*;
- v) Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeiro - *SIGOF*;
- vi) Sistema de Agendamento eletrónico;
- vii) Sistema de notificações do Estado;
- viii) Sistema de Atendimento ao Cliente - *SAC*;
- ix) Centro de Serviços de Atendimento Integrado do Estado;
- x) Portal de contratação Pública;
- xi) Base de dados dos organismos públicos da Administração Pública;
- xii) Sistema de Gestão de Receitas do Estado - *GRE*;
- xiii) Sistema de Bancarização e Pagamento Eletrónico;
- xiv) *Frameworks* de Desenvolvimento de Aplicações de Governação Eletrónica.

CAPÍTULO II

EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO E DEVER DE INFORMAÇÃO

Artigo 5º

Pedido de parecer prévio

1- Nas aquisições de bens e nas prestações de serviços no domínio das TIC cujo valor contratual seja igual ou superior a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) é obrigatório, antes do início de qualquer procedimento de contratação, a solicitação à Direção Nacional da Modernização do Estado (DNME) de parecer prévios para verificação:

- a) Do alinhamento entre os objetivos do projeto e os objetivos estratégicos;
- b) Do alinhamento do projeto com a arquitetura das tecnologias de informação e comunicação, as normas e as orientações de referência do organismo, do ministério e da Administração Pública;
- c) Da adequação possível dos custos em relação aos objetivos do projeto; e
- d) Da inexistência de soluções alternativas em «software livre ou de código aberto» ou de soluções em «software livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em software proprietário ou sujeito a licenciamento específico, sempre que a decisão de contratar seja relativa à aquisição de licenças de software previstas nas rubricas «Software informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos.

2- Para efeitos do disposto na alínea *d)* do número anterior, considera-se 'software livre ou de código aberto' o programa informático que permita, sem o pagamento de licenças de utilização, exercer as seguintes práticas:

- a) Executar o software para qualquer uso;
- b) Estudar o funcionamento de um programa e adaptá-lo às necessidades do serviço;
- c) Redistribuir cópias do programa;
- d) Melhorar o programa e tornar as modificações públicas.

3 - Não são objeto de parecer prévio as contratações cujo contrato seja declarado sigiloso pelo regime aplicável cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.

4 - Não são objeto de parecer prévio as contratações de aquisição, de manutenção ou de evolução de sistemas operacionais críticos, cuja lista é aprovada por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 6º

Instrução do pedido de parecer

O pedido de parecer é instruído com os seguintes elementos:

- a) Descrição do projeto, demonstrando o seu alinhamento com os objetivos estratégicos constantes do programa do Governo e da EGDCV;
- b) Declaração de confirmação de cabimento orçamental emitida pela Direção Nacional do Orçamento e Contabilidade Pública ou declaração de financiamento externo;
- c) Necessidade do projeto;
- d) Adequação dos custos com o real contributo para o desenvolvimento e modernização da Administração Pública; e
- e) Em caso de ajuste direto, informação sobre a entidade adjudicada, designadamente no que respeita à experiência profissional do perito ou dos peritos que integram a equipa em projetos semelhantes ao objeto do contrato.

Artigo 7º

Informação suplementar

1- Para a emissão de parecer prévio, a DNME pode solicitar elementos adicionais ao órgão competente para a decisão de contratar.

2- Para os efeitos previstos no número anterior, a DNME pode, ainda, solicitar pareceres e informações técnicas a outros órgãos e serviços da Administração Pública.

Artigo 8º

Emissão do parecer

1- O parecer prévio é vinculativo e pode conter condicionantes a observar obrigatoriamente pelo órgão competente para a decisão de contratar.

2- O parecer é emitido no prazo de quinze dias úteis a contar da data de formulação do pedido perante a DNME.

3 - A falta de emissão do parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de parecer positivo.

4 - O prazo de emissão do parecer suspende-se durante o tempo em que, na respetiva instrução, sejam solicitados novos elementos à entidade adjudicante.

5 - Quando o parecer é emitido com condicionantes, o órgão competente para a decisão de contratar reformula a informação, a apreciar pela DNME, no prazo de 10 dias, contados desde a data da receção dos elementos.

6 - Após o decurso do prazo referido no número anterior considera-se deferida a solicitação.

Artigo 9º

Dever de informação

1- Para as contratações excecionadas da obrigatoriedade de parecer prévio por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevistos nos termos da

alínea *a*) do n.º 1 do artigo 39º do Código da Contratação Pública, o órgão competente para a decisão de contratar informa a DNME no prazo de trinta dias após o início do procedimento de contratação.

2- Para as contratações relativas à aquisição, à manutenção ou à evolução de sistemas operacionais críticos, constantes da Resolução do Conselho de Ministros prevista no n.º 4 do artigo 5º, que não estão sujeitas a parecer prévio, a informação de contratação é comunicada à DNME, no prazo de trinta dias após o início do procedimento de contratação.

3- A informação prevista nos números antecedentes compreende todos os aspetos relevantes da contratação, nos termos de formulário a disponibilizar pela DNME.

4- O disposto no presente artigo não prejudica a emissão de parecer dos organismos setoriais com responsabilidade na área das TIC, quando existam.

Artigo 10º

Sanções

O titular do órgão competente para a decisão de contratar que celebrem contratos abrangidos pelo presente diploma sem solicitar o parecer prévio obrigatório ou sem o parecer prévio positivo, conforme o previsto no artigo 5º, incorre em responsabilidade disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 11º

Dever de comunicação

O membro de Governo responsável pela área da Modernização do Estado comunica ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, todas as contratações de aquisição de bens e de prestação de serviços que foram objeto de parecer positivo, bem como todas as informações de contratação que foram objeto de pareceres negativos ou com reserva.

Artigo 12º

Disponibilização ativa de informação

1- As informações e os pareceres emitidos são publicitados no sítio da *Internet* da DNME, salvo quando haja informação que possa ser qualificada como reservada.

2- No sítio da *Internet* mencionado no número anterior publicitam-se também as normas de avaliação e de metodologia e as diretrizes de tecnologias de informação e comunicação ao abrigo das quais é feita a ponderação subjacente ao parecer prévio.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO DAS INICIATIVAS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CENTRAL

Artigo 13º

Procedimento na aquisição de licenças de software informático

1- Nas aquisições e utilizações de software livre ou de código aberto, o cálculo do custo total para efeitos do presente diploma, deve ter em conta os custos totais para utilização e exploração do software, nomeadamente:

a) Licenciamento:

- i. Despesas diretas de licenciamento novo, bem como todas as decorrentes de atualizações, upgrades (versões superiores do mesmo software) e correções à licença durante o período de vigência da mesma;
- ii. Despesas indiretas de licenciamento, custos de outros softwares e respetivos custos de licenciamento;

iii. Despesas de investimento em hardware decorrente dos requisitos mínimos de execução e funcionamento do software correspondente à aquisição da presente licença;

b) Manutenção: despesas de manutenção evolutiva e corretiva, serviços de instalação, configuração, atualização, evolução e suporte e custos de serviços especializados na manutenção;

c) Adaptação: despesas de adaptação e desenvolvimento à medida de acordo com os requisitos específicos da solução;

d) Migração: despesas de consultoria, trabalhos especializados, instalação e formação decorrentes da passagem de um sistema para outro, mesmo que se trate de evoluções de licenciamento;

e) Saída: despesas associadas a quebras contratuais, indisponibilidade dos serviços subjacentes ao software e outros custos indiretos resultantes do abandono do software;

f) Custo da formação de utilização do software a adquirir.

2- As aquisições de *software* previstas no presente artigo incluem todas as renovações de licenças de *software*.

3- Em aquisições iguais ou inferiores a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), a verificação prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5º é realizada pelo dirigente máximo do serviço.

4- Nos casos em que a entidade adquirente opte pela compra separada de software, manutenção, serviços e outras tipologias, deve submeter a fundamentação da aquisição à DNME para efeitos de avaliação da despesa a realizar.

5- O disposto no presente artigo não é aplicável às aquisições cujo contrato seja declarado sigiloso pelo regime aplicável sigiloso ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir, bem como aos contratos de aquisição, de manutenção ou de evolução de sistemas operacionais críticos, cuja a lista é aprovada por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 14º

Procedimento na contratação pública de software informático

1- A verificação prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5º pode ser dispensada se, em alternativa, se submeter à concorrência a aquisição de *software* informático com base no custo total de utilização das soluções a apresentar pelos concorrentes.

2- Nas peças do procedimento pré-contratual são sempre indicadas as soluções tecnológicas utilizadas pelo adjudicatário que seja necessário dar a conhecer aos interessados para efeitos de apresentação de propostas de solução de software informático.

3- As entidades adquirentes devem indicar nas peças do procedimento qual a solução tecnológica que dispõem, para que os operadores económicos possam apresentar proposta garantindo a não interrupção do serviço, o cumprimento das especificações técnicas exigidas, a continuidade da solução ou uma nova solução, incluindo os serviços associados ou conexos que a mesma possa exigir, que devem ser assumidos pelo operador económico na sua proposta.

Artigo 15º

Garantia de compatibilização das soluções de desenvolvimento tecnológico

1- Para efeitos de compatibilização com as soluções transversais a toda a Administração Pública Central, verificação de requisitos técnicos e dependências, designadamente os previstos no artigo 4º, na implementação de todos os projetos identificados como prioritários em matéria de transformação digital na AP deve ser outorgado um acordo de projeto para a compatibilidade estratégica entre o beneficiário do projeto e a DNME, aprovado e assinado por ambas as partes.

2- A DNME deve obrigatoriamente ser parte integrante dos contratos entre o departamento Governamental beneficiário do projeto e qualquer empresa prestador de serviço de fornecimento de serviços tecnológicos.

3- O acordo de projeto referido no n.º 1 deve obrigatoriamente integrar o parecer prévio exigido nos termos do presente diploma.

4- O parecer prévio emitido pela DNME nos termos estabelecidos no artigo 5º deve obrigatoriamente integrar as cláusulas técnicas do caderno de encargos.

Artigo 16º

Deveres da Direção Nacional da Modernização do Estado

A DNME, enquanto serviço central responsável pela coordenação, avaliação e implementação dos programas, projetos, políticas públicas e estratégicas, nos domínios da reforma, organização, funcionamento e regulação dos serviços públicos, e governação digital, deve disponibilizar uma plataforma de monitorização da execução dos projetos, incluindo o cumprimento dos requisitos descritos no artigo 4º assim como uma plataforma de registo dos componentes arquiteturais em desenvolvimento ao abrigo destes investimentos.

Artigo 17º

Acompanhamento das iniciativas de transformação digital

A DNME deve convocar reuniões de acompanhamento com o serviço central de cada Departamento Governamental responsável pela transformação digital no sector, tendo em vista apoiar o desenvolvimento dos projetos dentro do prazo e o cumprimento dos requisitos descritos no artigo 4º.

Artigo 18º

Monitorização dos projetos de desenvolvimento tecnológico

1- A DNME deve trimestralmente elaborar relatórios de acompanhamento da execução dos acordos de projeto referidos no artigo 15º e remetê-los ao beneficiário do projeto para efeitos de acompanhamento da contratualização.

2- Os relatórios referidos no número anterior devem ser remetidos ao NOSi, para efeitos de avaliação de alinhamento tecnológico operacional.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 29 de setembro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Edna Manuela Miranda de Oliveira.*

Promulgado em 22 de novembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Decreto-lei nº 48/2022

de 24 de novembro

O Decreto-lei nº 81/21, de 28 de dezembro, concedeu a isenção do pagamento de quaisquer taxas emolumentares, consulares e ou outros montantes devidos na instrução de processos de atribuição de nacionalidade, nos processos de suprimento de omissão de registo, bem como na emissão do primeiro Cartão Nacional de Identificação decorrente do processo de nacionalidade, aos descendentes de cabo-verdianos residentes nos Países africanos.

Porém, este diploma legal restringiu o seu âmbito de aplicação apenas àqueles descendentes que provassem a sua insuficiência económica, mediante comprovativo emitido pela entidade localmente competente. E, esta circunstância revelou-se, na prática, como um dos maiores obstáculos à tramitação e conclusão dos processos e à consequentemente atribuição da nacionalidade cabo-verdiana aos descendentes da Nação residentes no continente africano.

De resto o conteúdo do preâmbulo do diploma em tela mantém plena atualidade, justificando a dispensa da prova da insuficiência económica dos potenciais interessados e requerente da nacionalidade cabo-verdiana.

Mas, a experiência da aplicação do referido diploma demonstrou, também, que para se atingir os objetivos pretendidos pelo Governo, é necessário criar estruturas mínimas que garantam a preparação e organização dos processos e o acompanhamento da sua tramitação. Neste sentido, pretende-se, agora, criar uma Comissão Interministerial de Acompanhamento, que integra os membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades, dos negócios estrangeiros, da justiça e da administração interna, e uma Comissão Técnica, encarregue de preparar e instruir os processos, composto por um conservador dos registos, um oficial ajudante dos registos, notariado e identificação e pessoal policial da Direção de Emigração e Fronteiras da Polícia Nacional. As competências das duas comissões estão perfeitamente definidas, sendo, no entanto, necessário dotar a Comissão Técnica de recursos financeiros necessários ao cumprimento cabal da sua missão, com eficácia e eficiência.

Com vista a se abranger o maior número possível de interessado, prorroga-se o prazo de vigência do referido diploma legal até 31 de dezembro de 2023, período de tempo que se estendeu adequado.

Por isso, torna-se necessário proceder à revisão do diploma em vigor, incorporando as alterações e os aditamentos necessários, ciente de que o Governo de Cabo Verde, no seu Programa da X Legislatura tomou a decisão política de continuar a *"assegurar que os laços das segundas e posteriores gerações da diáspora com a Nação cabo-verdiana continuem fortes e se aprofundem"*.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 81/21, de 28 de dezembro, que isenta os descendentes de cabo-verdianos residentes nos Países africanos do pagamento de custas no âmbito do processo de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-lei n.º 81/21, de 28 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

O presente diploma tem por objeto a concessão da isenção de custas a descendentes de cabo-verdianos residentes nos Países africanos no âmbito de processos de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana, de processos preparatórios e de processos complementares, e o estabelecimento de organização, competência e funcionamento das estruturas de preparação e acompanhamento.

Artigo 2º

Isenção e conceitos

1- A preparação, instrução e tramitação de processos de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana, de processos preparatórios e de processos complementares são totalmente isentos do pagamento de quaisquer custas pelas pessoas referidas no artigo 3º, com dispensa de qualquer prova de insuficiência económica.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se:

- a) «Processos preparatórios»: o processo de suprimento de omissão de registo ou qualquer outro processo previsto na lei que se mostre necessário instaurar, instruir e tramitar, com vista a instauração do processo de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana;
- b) «Processos complementares»: o processo de emissão do primeiro Cartão Nacional de Identificação e o processo de emissão do primeiro passaporte nacional, na sequência da conclusão do processo de nacionalidade; e
- c) «Custas»: os impostos, os emolumentos, as taxas, as contribuições e imposições, bem como, quaisquer outros encargos, previstos na lei ou em regulamentos aplicáveis aos processos objeto do presente diploma.

Artigo 3º

Âmbito pessoal e institucional

A isenção prevista no artigo anterior aplica-se:

- a) A todos os descendentes de cabo-verdianos residentes nos Países africanos que requeiram a atribuição da nacionalidade cabo-verdiana, nos termos da respetiva legislação e seu regulamento, ou a instauração de processos preparatórios ou de processos completos, tal como definidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior; e
- b) Na Conservatória dos Registos Centrais, nas Conservatórias do Registo Civil, nos Cartórios Notariais, no Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal (ANICC) e no Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), bem como no Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, nos Serviços de Emigração e Fronteiras da Polícia Nacional e nas Embaixadas e Serviços Consulares de Cabo-Verde no estrangeiro.

Artigo 4º

Articulação, colaboração e apoio institucional

Os serviços identificados na alínea b) do artigo anterior devem articular-se entre si e prestar, quer aos requerentes ou seus representantes, quer às estruturas de preparação e acompanhamento previstas nos artigos 4º-A e 4º-B, todos os apoios necessários à localização de quaisquer documentos, designadamente comprovativos da ascendência ou descendência cabo-verdiana.

Artigo 5º

Duração da isenção

A isenção concedida no presente diploma vigora até 31 de dezembro de 2023.

Artigo 6º

[...]

O presente diploma aplica-se aos processos de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana, bem como aos processos preparatórios ou processos complementares abrangidos pelo seu âmbito que se encontram pendentes nos serviços das instituições previstas na alínea b) do artigo 3º, aguardando a junção de certidões ou o pagamento das respetivas custas ou por qualquer outro motivo.

Artigo 7º

Entrada em vigor e caducidade

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e caduca a 1 de janeiro de 2024.”

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C ao Decreto-lei n.º 81/21, de 28 de dezembro, com a seguinte redação:

“Artigo 4º-A

Estruturas de preparação e acompanhamento

São estruturas de preparação e acompanhamento dos processos objeto do presente diploma:

- a) A Comissão Técnica; e
- b) A Comissão de Acompanhamento.

Artigo 4º-B

Comissão Técnica

1- A Comissão Técnica é composta por:

- a) Um conservador dos registos, indigitado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, que preside;
- b) Um oficial ajudante dos registos, notariado e identificação, indigitado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- c) Um representante, indigitado pelo membro do Governo responsável pela área das Comunidades; e
- d) Um pessoal policial da Direção da Emigração e Fronteiras da Polícia Nacional, indigitado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2- Compete à Comissão Técnica preparar e instruir os processos objeto do presente diploma para a sua decisão final, designadamente e em especial:

- a) Identificar, com o apoio do Departamento Governamental responsável pela área das comunidades, os Países africanos onde residem os cidadãos cabo-verdianos e elaborar a correspondente lista nominativa;
- b) Identificar, com o apoio do Departamento Governamental responsável pela área das comunidades as pessoas, a descendentes de cidadãos cabo-verdianos, que pretendem adquirir a nacionalidade cabo-verdiana e elaborar a correspondente lista nominativa;
- c) Articular, através dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das comunidades e dos negócios estrangeiros, para efeitos de assegurar a instalação da Comissão durante as suas deslocações nos edifícios das Embaixadas e Consulados de Cabo-Verde;
- d) Identificar, através dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das comunidades e dos negócios estrangeiros o local da instalação da Comissão durante as suas deslocações nos Países africanos onde não existem edifícios das Embaixadas e Consulados de Cabo-Verde;

- e) Preparar o cronograma de deslocações aos países africanos identificados onde residem os cidadãos cabo-verdianos, com vista à preparação e instrução dos processos objeto do presente diploma, acompanhado do respetivo orçamento, e submete-los à aprovação da Comissão de Acompanhamento;
- f) Preparar e instruir, junto de cada País africano identificado e onde residem cidadãos cabo-verdianos, os processos objeto do presente diploma, de acordo com a lei e regulamento aplicáveis, por forma a serem apreciados e decididos pelo serviço ou entidade competente;
- g) Informar os requerentes pretendentes à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana acerca dos aspetos legais e da documentação necessária para efeito;
- h) Apoiar os requerentes pretendentes à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana na obtenção dos documentos necessários para a instrução dos processos objeto do presente diploma junto dos serviços e das entidades ou autoridades competentes;
- i) Assegurar as comunicações que se mostrarem necessárias com os serviços nacionais competentes com vista à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana;
- j) Representar os requerentes pretendentes à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana juntos de quaisquer serviços, instituições, autoridades e entidades de Cabo-Verde no âmbito dos processos objeto do presente diploma, nomeadamente para efeitos de interposição de recurso de recusa de atribuição da nacionalidade cabo-verdiana, sem necessidade de procuração;
- k) Após a conclusão da instrução, remeter ou entregar à entidade competente os processos objeto do presente diploma para efeitos de apreciação e decisão final;
- l) Acompanhar junto da entidade competente para apreciação e decisão final os processos objeto do presente diploma remetidos ou entregues;
- m) Elaborar e entregar trimestralmente à Comissão de Acompanhamento um relatório detalhado sobre os trabalhos desenvolvidos;
- n) Submeter à apreciação e decisão Comissão de Acompanhamento quaisquer assuntos que entenda não seja da sua competência; e
- o) Exercer quaisquer outras competências administrativas que lhe forem conferidas pela Comissão de Acompanhamento, desde que legalmente não sejam da competência de outras entidades ou autoridades.

Artigo 4º-C

Comissão de Acompanhamento

1- A Comissão de Acompanhamento é composta:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área das Comunidades, que preside;
- b) Pelo membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- c) Pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna; e
- d) Pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2- Compete à Comissão acompanhar a tramitação dos processos objeto do presente diploma e assegurar a sua rápida conclusão, designadamente:

- a) Superintender e coordenar superiormente no funcionamento da Comissão Técnica, emitindo instruções e recomendações que se revelarem necessárias;
- b) Assegurar, através do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, os recursos financeiros e materiais necessários ao funcionamento, com eficácia e eficiência, da Comissão Técnica;
- c) Apoiar a Comissão Técnica no exercício das suas competências, designadamente na execução do cronograma das suas deslocações; e
- d) Articular com as Embaixadas e Consulados de Cabo Verde no estrangeiro com vista a facilitar as tarefas da Comissão Técnica.”

Artigo 4º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-lei nº 81/21, de 28 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 22 de setembro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Jorge Pedro Maurício dos Santos, Paulo Augusto Costa Rocha e Joana Gomes Rosa Amado.*

Promulgado em 22 de novembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Republicação

Decreto-lei nº 81/2021

de 28 de dezembro

Cabo Verde é uma Nação com uma diáspora considerável, estimando-se que, atualmente, o número de cabo-verdianos que residem no estrangeiro seja superior ao dos residentes em território nacional.

Em algumas latitudes desta imensa diáspora é possível constatar a existência de significativas vulnerabilidades, quer em termos socioeconómicos, quer documentais, particularmente no que se refere a descendentes de cabo-verdianos residentes nos países Africanos, nomeadamente, em Moçambique, Guiné Bissau, Angola e São Tomé e Príncipe. As comunidades africanas possuem especificidades próprias, sendo diversificadas e muito díspares entre si.

Ao longo dos anos tem-se constatado que estas comunidades - dada as suas especificidades relacionadas com condicionalismos dos países de acolhimento - enfrentam múltiplos e complexos problemas de vária ordem, não conseguindo ter disponibilidade financeira para custear a instrução dos seus processos de nacionalidade, quer no que respeita aos custos emolumentares, quer aos atinentes ao pagamento das certidões de registo que provam a descendência cabo-verdiana.

Esta vulnerabilidade económica e conseqüente impossibilidade de aquisição de documentos, conjugada com outros fatores, tem levado a que muitos descendentes se encontrem em situação de apátrida dado que, não possuem nem a nacionalidade do país de acolhimento nem a de Cabo Verde.

Nesta senda, tem-se constatado que ao longo dos anos tem havido uma multiplicidade de fatores, agravados pela crise pandémica, que têm obstaculizado a aquisição da nacionalidade por parte de descendentes de cabo-verdianos que residem especificamente nestas regiões do globo, tais como:

- a) Insuficiência económica;
- b) Dimensão/dispersão territorial;
- c) Dificuldade de comunicação e de transporte;
- d) Inexistência/ausência de postos consulares permanentes competentes em razão da matéria;
- e) Dificuldade na obtenção de prova documental da ascendência Cabo-verdiana;
- f) Dificuldades de integração nos países de acolhimento;
- g) Especificidades situacionais de alguns países, como sejam a guerra e/ou instabilidade política, que contribuíram enormemente para a destruição de arquivos. Assim sendo, considerando que o direito à nacionalidade é um direito que assume dignidade constitucional no ordenamento jurídico cabo-verdiano, mormente no artigo 40º segundo o qual "nenhum cabo-verdiano de origem pode ser privado da nacionalidade ou das prerrogativas da cidadania";

Considerando ainda que este direito, além de assumir dignidade constitucional, constitui um dos mais elementares direitos da pessoa humana;

Atendendo que o Governo de Cabo Verde no seu programa da X Legislatura prevê continuar a "assegurar que os laços das segundas e posteriores gerações da diáspora com a Nação Cabo-verdiana continuem fortes e se aprofundem";

Cientes de que estes descendentes, pese embora não possuam a nacionalidade cabo-verdiana, possuem uma forte ligação afetiva e cultural com Cabo Verde;

Vem o Governo, com o intuito de, por um lado, pôr termo à situação de apátrida de descendentes de Cabo-verdianos residentes nesses países e, por outro lado, permitir aos mesmos a possibilidade de, querendo, obter a nacionalidade, isentá-los de pagamento de quaisquer taxas emolumentares, consulares e ou outros montantes devidos na instrução de processos de Atribuição de nacionalidade, bem como na de processos de suprimento de omissão de registo, incluindo taxas emolumentares devidas na emissão do primeiro Bilhete de Identidade ou Cartão Nacional de Identificação decorrente do processo de nacionalidade previsto no presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma tem por objeto a concessão da isenção de custas a descendentes de cabo-verdianos residentes nos Países africanos no âmbito de processos de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana, de processos preparatórios e de processos complementares, e o estabelecimento de organização, competência e funcionamento das estruturas de preparação e acompanhamento.

Artigo 2º

Isenção e conceitos

1- A preparação, instrução e tramitação de processos de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana, de processos preparatórios e de processos complementares são totalmente isentos do pagamento de quaisquer custas pelas pessoas referidas no artigo 3º, com dispensa de qualquer prova de insuficiência económica.

2- Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se:

- a) «Processos preparatórios»: o processo de suprimento de omissão de registo ou qualquer outro processo previsto na lei que se mostre necessário instaurar, instruir e tramitar, com vista a instauração do processo de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana;
- b) «Processos complementares»: o processo de emissão do primeiro Cartão Nacional de Identificação e do processo de emissão do primeiro passaporte nacional, na sequência da conclusão do processo de nacionalidade; e
- c) «Custas»: os impostos, os emolumentos, as taxas, as contribuições e imposições, bem como, quaisquer outros encargos, previstos na lei ou em regulamentos aplicáveis aos processos objeto do presente diploma.

Artigo 3º

Âmbito pessoal e institucional

A isenção prevista no artigo anterior aplica-se:

- a) A todos os descendentes de cabo-verdianos residentes nos Países africanos que requeiram a atribuição da nacionalidade cabo-verdiana, nos termos da respetiva legislação e seu regulamento, ou a instauração de processos preparatórios ou de processos completos, tal como definidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior; e
- b) Na Conservatória dos Registos Centrais, nas Conservatórias do Registo Civil, nos Cartórios Notariais, no Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal (ANICC) e no Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), bem como no Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, nos Serviços de Emigração e Fronteiras da Polícia Nacional e nas Embaixadas e Serviços Consulares de Cabo-Verde no estrangeiro.

Artigo 4º

Articulação, colaboração e apoio institucional

Os serviços identificados na alínea b) do artigo anterior devem articular-se entre si e prestar, quer aos requerentes ou seus representantes, quer às estruturas de preparação e acompanhamento previstas nos artigos 4º-A e 4º-B, todos os apoios necessários à localização de quaisquer documentos, designadamente comprovativos da ascendência ou descendência cabo-verdiana.

Artigo 4º-A

Estruturas de preparação e acompanhamento

São estruturas de preparação e acompanhamento dos processos objeto do presente diploma:

- a) A Comissão Técnica; e
- b) A Comissão de Acompanhamento.

Artigo 4º-B

Comissão Técnica

1- A Comissão Técnica é composta por:

- a) Um conservador dos registos, indigitado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, que preside;
- b) Um oficial ajudante dos registos, notariado e identificação, indigitado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- c) Um representante, indigitado pelo membro do Governo responsável pela área das Comunidades; e
- d) Um pessoal policial da Direção da Emigração e Fronteiras da Polícia Nacional, indigitado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2- Compete à Comissão Técnica preparar e instruir os processos objeto do presente diploma para a sua decisão final, designadamente e em especial:

- a) Identificar, com o apoio do Departamento Governamental responsável pela área das comunidades, os Países africanos onde residem os cidadãos cabo-verdianos e elaborar a correspondente lista nominativa;
- b) Identificar, com o apoio do Departamento Governamental responsável pela área das comunidades as pessoas, a descendentes de cidadãos cabo-verdianos, que pretendem adquirir a nacionalidade cabo-verdiana e elaborar a correspondente lista nominativa;
- c) Articular, através dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas das comunidades e dos negócios estrangeiros, para efeitos de assegurar a instalação da Comissão durante as suas deslocações nos edifícios das Embaixadas e Consulados de Cabo Verde;
- d) Identificar, através dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas das comunidades e dos negócios estrangeiros o local da instalação da Comissão durante as suas deslocações nos Países africanos onde não existem edifícios das Embaixadas e Consulados de Cabo Verde;
- e) Preparar o cronograma de deslocações aos Países africanos identificados onde residem os cidadãos cabo-verdianos, com vista à preparação e instrução dos processos objeto do presente diploma, acompanhado do respetivo orçamento, e submete-los à aprovação da Comissão de Acompanhamento;
- f) Preparar e instruir, junto de cada País africano identificado e onde residem cidadãos cabo-verdianos, os processos objeto do presente diploma, de acordo com a lei e regulamento aplicáveis, por forma a serem apreciados e decididos pelo serviço ou entidade competente;
- g) Informar os requerentes pretendentes à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana acerca dos aspetos legais e da documentação necessária para efeito;
- h) Apoiar os requerentes pretendentes à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana na obtenção dos documentos necessários para a instrução dos processos objeto do presente diploma junto dos serviços e das entidades ou autoridades competentes;
- i) Assegurar as comunicações que se mostrarem necessárias com os serviços nacionais competentes com vista à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana;
- j) Representar os requerentes pretendentes à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana juntos de quaisquer serviços, instituições, autoridades e entidades de Cabo-Verde no âmbito dos processos objeto do presente diploma, nomeadamente para efeitos de interposição de recurso de recusa de atribuição da nacionalidade cabo-verdiana, sem necessidade de procuração;
- k) Após a conclusão da instrução, remeter ou entregar à entidade competente os processos objeto do presente diploma para efeitos de apreciação e decisão final;
- l) Acompanhar junto da entidade competente para apreciação e decisão final os processos objeto do presente diploma remetidos ou entregues;
- m) Elaborar e entregar trimestralmente à Comissão de Acompanhamento um relatório detalhado sobre os trabalhos desenvolvidos;

n) Submeter à apreciação e decisão Comissão de Acompanhamento quaisquer assuntos que entenda não seja da sua competência; e

o) Exercer quaisquer outras competências administrativas que lhe forem conferidas pela Comissão de Acompanhamento, desde que legalmente não sejam da competência de outras entidades ou autoridades.

Artigo 4º-C

Comissão de Acompanhamento

1- A Comissão de Acompanhamento é composta:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área das Comunidades, que preside;
- b) Pelo membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- c) Pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna; e
- d) Pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2- Compete à Comissão acompanhar a tramitação dos processos objeto do presente diploma e assegurar a sua rápida conclusão, designadamente:

- a) Superintender e coordenar superiormente no funcionamento da Comissão Técnica, emitindo instruções e recomendações que se revelarem necessárias;
- b) Assegurar, através do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, os recursos financeiros e materiais necessários ao funcionamento, com eficácia e eficiência, da Comissão Técnica;
- c) Apoiar a Comissão Técnica no exercício das suas competências, designadamente na execução do cronograma das suas deslocações; e
- d) Articular com as Embaixadas e Consulados de Cabo Verde no estrangeiro com vista a facilitar as tarefas da Comissão Técnica.

Artigo 5º

Duração da isenção

A isenção concedida pelo no presente diploma vigora até 31 de dezembro de 2023.

Artigo 6º

Processos pendentes

O presente diploma aplica-se aos processos de atribuição de nacionalidade cabo-verdiana, bem como aos processos preparatórios ou processos complementares abrangidos pelo seu âmbito que se encontram pendentes nos serviços das instituições previstas na alínea b) do artigo 3º, aguardando a junção de certidões ou o pagamento das respetivas custas ou por qualquer outro motivo.

Artigo 7º

Entrada em vigor e caducidade

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e caduca a 1 de janeiro de 2024.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de dezembro de 2021—Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Jorge Pedro Maurício dos Santos, Joana Gomes Rosa Amado.*

Promulgado em 23 de dezembro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-Regulamentar nº 46/2022

de 24 de novembro

O Decreto-lei n.º 77/2021, de 10 de novembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Justiça (MJ), na alínea e) do n.º 3 do seu artigo 71º, conjugado com os artigos 66º a 69º, criou, na direta dependência do Ministra da Justiça, a Comissão de Prevenção e Combate à Violência.

Trata-se de uma estrutura com a natureza de órgão de coordenação interministerial das políticas e medidas de políticas nos domínios de prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, violência e crimes sexuais contra menores.

À Comissão foi atribuída a missão de garantir e promover a articulação e a prestação de apoio técnico interministerial na conceção, formulação, harmonização, execução, monitorização, fiscalização e avaliação das políticas e medidas de políticas relativas à prevenção e ao combate aos crimes de violência baseada no género, violência e crimes sexuais contra menores.

A violência baseada no género, bem como os casos de violência e crimes sexuais contra as crianças têm preocupado a sociedade cabo-verdiana em geral e as instituições de proteção em particular, sobretudo quando ocorrem em ambientes familiares e escolar, envolvendo os pais e familiares próximos e os professores.

Pese embora a determinação das instituições competentes em continuar a privilegiar uma atuação preventiva a nível das causas e dos fatores de risco, exigindo novas estratégias de combate, reforço das políticas públicas e articulação entre as entidades, não se pode descorar a vertente punitiva, atendendo às circunstâncias em que aqueles crimes ocorrem.

Neste sentido foi aprovada a Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género, diploma esse desenvolvido e regulamentado pelo Decreto-lei n.º 8/2014, de 27 de janeiro (Lei de VBG).

O novo Código Penal (CP), aprovado em 2021, absorveu o crime de violência baseada no género (VBG), tipificado inicialmente pela Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, e procedeu, reconhecidamente, a uma agravação generalizada das molduras penais abstratas dos crimes sexuais contra menores, “dando cumprimento, não só, às disposições dos instrumentos jurídicos internacionais que vinculam o Estado de Cabo-Verde sobre os direitos da criança, que consideram os crimes sexuais contra a criança como crimes graves, mas também, adaptando os tipos penais em causa a uma crescente conduta atentatória contra a liberdade e autodeterminação sexual da criança que se tem verificado nos últimos anos” (excerto do preâmbulo do CP).

Contudo, a aposta do Governo continua a ser na prevenção dos crimes de violência baseada no género e crimes sexuais e violência contra menores o que requerer uma profícua e eficiente coordenação por parte de todas as entidades públicas intervenientes na matéria, envolvendo todos os órgãos de administração da justiça, Governo e outros parceiros públicos e privados de desenvolvimento do país.

Daí a criação da Comissão de Prevenção e Combate à Violência, pelo Decreto-lei n.º 77/2021, de 10 de novembro, ora objeto de regulamentação, no que se refere às suas atribuições, a organização, o modo de funcionamento e o regime de pessoal.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 69º do Decreto-lei n.º 77/2021, de 10 de novembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 35º do Decreto-lei n.º 9/2009, de 30 de março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as atribuições, a organização, o modo de funcionamento e o regime de pessoal da Comissão de Prevenção e Combate à Violência (CPCV).

Artigo 2º

Conceitos

1- O conceito de «violência baseada no género» (VBG) utilizado no presente diploma, tem o mesmo significado do previsto na alínea c) do n.º 6 do artigo 131º- C do Código Penal, para o qual se remete.

2- A «violência contra menores», inclui todas as formas de violência contra crianças e adolescentes menores de dezoito anos, perpetrada por pais ou outros responsáveis, colegas, parceiros românticos ou pessoas desconhecidas, incluindo o abuso físico, o abuso sexual, o abuso psicológico e a negligência.

3- Os «crimes sexuais contra menores» são aqueles tipos penais previstos nos artigos 142º a 150º- C do Código Penal, em que a vítima seja criança ou adolescente menor de dezoito anos.

Artigo 3º

Natureza

A CPCV é o órgão de coordenação interministerial das políticas e medidas de políticas nos domínios de prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, crimes de violência contra menores e crimes sexuais contra menores.

Artigo 4º

Missão

A CPCV tem a missão de garantir e promover a articulação e a prestação de apoio técnico interministerial na conceção, formulação, harmonização, execução, monitorização, fiscalização e avaliação das políticas e das medidas de políticas relativas à prevenção e ao combate aos crimes de violência baseada no género e violência contra menores, bem como aos crimes sexuais contra menores.

Artigo 5º

Objetivo e limites de intervenção

1- A CPCV tem por objetivo contribuir para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, bem como os crimes de violência e crimes sexuais contra menores.

2- À CPCV está vedada a investigação criminal, a qual compete a outros órgãos e instituições, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 6º

Dependência e autonomia técnica

A CPCV funciona junto da Ministra da Justiça, sob a sua direta dependência, sem prejuízo da sua autonomia técnica e científica.

Artigo 7º

Sede e jurisdição

A CPCV tem sede na cidade da Praia, em instalações disponibilizadas pelo Ministério da Justiça, e jurisdição em todo o território nacional.

CAPÍTULO II**ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA CPCV**

Artigo 8º

Atribuições

Nos limites permitidos pela lei, constituem atribuições da CPCV:

- a) Promover e garantir a coordenação e articulação interministerial das políticas e medidas de políticas nos domínios de prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, crimes de violência e crimes sexuais contra menores;
- b) Coordenar e incentivar a cooperação, o intercâmbio de informações e a realização de consultas recíprocas entre as entidades que integram a CPCV e entre estas e outras entidades com responsabilidades no domínio da prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, crimes de violência e crimes sexuais contra menores, definindo instrumentos, mecanismos e procedimentos adequados e eficazes de troca de informação;
- c) Prestar apoio técnico interministerial nos domínios da conceção, formulação, harmonização, execução, monitorização, fiscalização e avaliação das políticas e medidas de políticas relativas à prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, crimes de violência e crimes sexuais contra menores;
- d) Estudar, avaliar e propor, de forma contínua, a adoção de políticas e medidas de políticas necessárias ao prosseguimento da estratégia nacional de prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, crimes de violência e crimes sexuais contra menores;
- e) Participar na elaboração e execução dos planos em matéria de sensibilização e prevenção da violência baseada no género, violência e crimes sexuais contra menores;
- f) Conhecer as tendências dos crimes de violência baseada no género, violência e crimes sexuais contra menores de modo a melhorar a informação e compreensão do fenómeno e dos problemas sociais a eles associados;
- g) Avaliar, permanentemente e em face dos riscos identificados, a conformidade técnica e a eficácia do sistema nacional de prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, crimes de violência e crimes sexuais contra menores, definindo os instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários;
- h) Propor ao Governo as medidas legislativas, regulamentares e operacionais julgadas necessárias e adequadas para assegurar a adoção e a boa execução da estratégia e as medidas de natureza preventiva e repressiva contra os crimes de violência baseada no género, crimes de violência e crimes sexuais contra menores;
- i) Realizar, sempre que necessário, os procedimentos de consulta que devam preceder a adoção de medidas legislativas;

- j) Contribuir para a consolidação, percetibilidade e divulgação da legislação e regulamentação aplicáveis às diversas manifestações de violência baseada no género, crimes de violência e crimes sexuais contra menores;
- k) Desenvolver e executar mecanismos precoce de identificação e avaliação dos níveis de risco de surgimento de criminalidade organizada dirigida a crianças e adolescentes, especialmente quando esteja em causa os crimes de tráfico de crianças e crimes sexuais contra menores, desenvolvendo os instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários para o efeito;
- l) Emitir pareceres e formular recomendações concretas, sempre que solicitado, no âmbito das suas atribuições e competências;
- m) Participar na elaboração e divulgação de orientações setoriais e outras informações relevantes e de interesse geral destinadas a assegurar a adoção das melhores práticas de prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, crimes de violência e crimes sexuais contra menores;
- n) Contribuir para a melhoria da qualidade, completude, coerência e fiabilidade dos dados estatísticos relevantes no domínio da prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, crimes de violência e crimes sexuais contra menores;
- o) Acompanhar a aplicação dos instrumentos jurídicos e das medidas administrativas de prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, crimes de violência e crimes sexuais contra menores, adotadas pelos órgãos e serviços competentes;
- p) Cooperar com as organizações internacionais e regionais, de que Cabo Verde seja membro, a fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Direito Internacional, no que concerne às atividades orientadas para os objetivos de prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, crimes de violência e crimes sexuais contra menores;
- q) Coordenar as respostas às solicitações ou pedidos efetuados por organismos supranacionais com competência em matéria de prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, crimes de violência e crimes sexuais contra menores, sempre que tal lhe seja solicitado;
- r) Estabelecer parcerias com organismos congéneres de outros Estados com quem Cabo Verde mantém relações de amizade e cooperação, em especial a nível dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP);
- s) Promover ações de formação dos agentes intervenientes no processo de prevenção e combate aos crimes de violência baseada no género, crimes de violência e crimes sexuais contra menores;
- t) Propor a realização conjunta, por parte das autoridades competentes na matéria, de ações e iniciativas conjuntas relevantes para o prosseguimento das suas atribuições; e
- u) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 9º

Competências

Compete em especial à CPCV:

- a) Deliberar ou emitir parecer sobre todas as matérias incluídas no âmbito das suas atribuições, previstas no artigo anterior;
- b) Deliberar sobre a composição dos grupos de trabalho e subcomissões previstas no n.º 2 do artigo 14º;
- c) Aprovar o seu regulamento interno;
- d) Aprovar as linhas de orientação estratégica da sua atividade, sob proposta do Presidente;
- e) Aprovar o plano anual e plurianual de atividades;
- f) Aprovar o relatório anual ou periódico de atividades;
- g) Aprovar os instrumentos, procedimentos e mecanismos indispensáveis ao exercício das suas atribuições.

Artigo 10º

Linhas de orientação estratégica da atividade da CPCV

1- As linhas de orientação estratégica da atividade da CPCV constitui o instrumento de orientação e programação das suas atividades.

2- No prazo de sessenta dias a contar da sua instalação, a Equipa Técnica apresenta ao Presidente uma proposta das linhas de orientação estratégica da atividade da CPCV.

Artigo 11º

Articulação com a Comissão de Coordenação do Combate ao Crime Organizado

No exercício das suas atribuições e competências, a CPCV articula permanentemente com a Comissão de Coordenação do Combate ao Crime Organizado (CCO).

CAPÍTULO III**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CPCV**

Seção I

Composição e organização

Artigo 12º

Composição

1- São membros da CPCV:

- a) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Justiça;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela Administração Interna;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Educação;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Saúde;
- e) Um magistrado do Ministério Público, indigitado pela Procuradoria Geral da República;
- f) Um magistrado judicial, indigitado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- g) Um representante do Observatório de Monitorização do Tráfico de Pessoas;
- h) O Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- i) O Diretor Nacional da Polícia Nacional;
- j) O Diretor do Serviço de Informação da República;

k) O Bastonário da Ordem dos Advogados;

l) O Presidente do Instituto Cabo-verdiano de Igualdade e Equidade de Género (ICIEG);

m) O Presidente do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);

n) Um representante das Organizações Não Governamentais (ONG) que trabalham na área de igualdade de género, indigitado pela respetiva Plataforma; e

o) O Coordenador da Equipa Técnica.

2 - Cada entidade ou setor constante do número 1 deve comunicar, por escrito, à Ministra da Justiça, o nome e cargo do representante indigitado para o preenchimento do lugar na CPCV, bem com o respetivo suplente, no prazo de quinze dias, a contar da publicação do presente diploma.

3 - Os membros da CPCV só podem ser substituídos por suplentes em caso de ausência ou impedimentos devidamente justificados.

4 - Podem ainda ser convidados para participar nas reuniões da CPCV, sem direito a voto, por indicação do Presidente, por iniciativa própria ou sob proposta dos membros da CPCV, sempre que se mostrar necessário e relevante para o cumprimento da sua missão:

- a) Representantes de outras entidades públicas ou privadas e de organizações não-governamentais; e
- b) Personalidades independentes de reconhecido mérito.

Artigo 13º

Presidente da CPCV

1- A CPCV é presidida pelo representante permanente do departamento governamental responsável pela área da Justiça, podendo ser substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos membros da Comissão por ele indigitado ou, em caso de omissão, pelo segundo da lista de membros, e assim sucessivamente.

2- Compete ao Presidente da CPCV:

- a) Representar externamente a CPCV;
- b) Convocar e dirigir as reuniões plenárias;
- c) Estabelecer o projeto de ordem do dia;
- d) Marcar, obrigatoriamente, as reuniões ordinárias, bem como as extraordinárias quando estas forem solicitadas por um ou mais membros da CPCV;
- e) Registrar a presença dos membros nas reuniões;
- f) Marcar as faltas dos membros da CPCV às reuniões e justificá-las quando fundamentadas;
- g) Comunicar o responsável máximo da entidade ou órgão representado a ausência não justificada ou injustificada do seu representante às reuniões da CPCV;
- h) Providenciar a execução das decisões adotadas pela CPCV; e
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pela lei e pela CPCV.

Artigo 14º

Organização e desenvolvimento da atividade da CPCV

1- A CPCV reúne-se em sessão plenária, mediante convocação de todos os seus membros, para debater questões do âmbito das suas atribuições e competências, e outras que lhe sejam apresentadas superiormente para análise e parecer.

2- Podem ainda ter lugar reuniões de grupos de trabalho ou de subcomissões especializadas constituídos no seio da CPCV, nomeadamente para preparação, execução ou coordenação de estudos, pareceres, propostas ou relatórios a submeter à plenária da CPCV, sempre que tal seja julgado necessário por aquela, bem como estudar determinadas matérias, que, pela sua natureza, não se justifique a convocação ou a comparência de todos os seus membros.

3- Os membros da CPCV, com exceção do presidente, podem coordenar e supervisionar os grupos de trabalho ou comissões especializadas, nos termos a definir pela plenária.

4- Os grupos de trabalho ou subcomissões especializadas, quando criados, são apoiados diretamente por um dos membros da Equipa Técnica.

Seção II

Funcionamento da CPCV

Artigo 15º

Reuniões

1- A CPCV reúne em plenária, ordinariamente, uma vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo presidente, nos termos do número seguinte.

2- As reuniões são convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros, a quem cabe fixar os dias e horas das reuniões e a ordem do dia.

3- A solicitação de convocação de uma reunião por parte dos membros da CPCV deve ser acompanhada da proposta da ordem do dia, dos documentos de suporte e justificação sucinta da necessidade e urgência, e indicação do assunto que pretende ver tratado.

4- As reuniões são convocadas por escrito, com uma antecedência mínima de oito dias ou dois dias, conforme sejam sessões ordinárias ou extraordinárias, respetivamente, salvo casos de urgência, devendo a convocatória ser acompanhada da ordem do dia, salvo motivo fundamentado, indicando de forma expressa e especificada os assuntos a tratar.

5- Em cada sessão ordinária da CPCV deve ser apresentado um relatório de atividades, com os resultados das ações desenvolvidas desde a última reunião.

6- As reuniões da CPCV são secretariadas por um dos integrantes da Equipa Técnica, indigitado pelo respetivo Coordenador ou, nas suas faltas e impedimentos, por um dos membros da CPCV indigitado pelo presidente.

Artigo 16º

Faltas às reuniões

1- Os membros da CPCV devem justificar, por escrito, as suas faltas às reuniões com a antecedência necessária.

2- As faltas injustificadas ou não justificadas dos membros da CPCV devem ser comunicadas, pelo Presidente, ao responsável máximo da entidade ou órgão representado.

Artigo 17º

Quórum de funcionamento

A CPCV reúne e delibera independentemente do número de membros presentes.

Artigo 18º

Deliberação

As deliberações da CPCV são tomadas por consenso ou, na falta deste, por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate na votação.

Artigo 19º

Atas

1- De cada reunião da CPCV é lavrada e aprovada a respetiva ata, da qual consta obrigatoriamente, dentre outras informações relevantes, a data e local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.

2- A ata é posta à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião, sendo assinada, após aprovação, pelo presidente e pelo secretário ou quem suas vezes faça, e podendo sê-lo por qualquer dos restantes membros presentes na reunião.

Artigo 20º

Dever de prestar informação

A CPCV deve comunicar ao Procurador-Geral da República todas as informações recolhidas que façam suspeitar da prática de crime no domínio das suas atribuições e competências.

Artigo 21º

Dever de colaboração e cooperação

1- As entidades que integram a CPCV prestam, nos termos da lei, a colaboração que seja solicitada por àquela para a prossecução das suas atribuições.

2- Quaisquer autoridades públicas ou privadas devem colaborar com a CPCV no desempenho das suas atribuições.

3- A CPCV pode, nos termos da lei, solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas as informações necessárias à prossecução das suas atribuições, ressalvando os limites legais relativos a dados pessoais, o segredo de Estado e o segredo de justiça.

4- No exercício das suas atividades, a CPCV coopera e articula-se com as autoridades judiciárias, a Procuradoria-geral da República e a Polícia Judiciária.

Artigo 22º

Regime de exercício de funções

Os membros da CPCV exercem esta função em regime de acumulação de serviço, sem direito a qualquer remuneração suplementar, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 23º

Senhas de presença e outras despesas

1- Os membros da Comissão têm direito a uma senha de presença por cada sessão em que participem, cujo montante é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Justiça e Administração Pública.

2- O disposto no número anterior não prejudica o reembolso ou o custeio, quando devidas nos termos da lei, das despesas com deslocação, estada e alojamento dos membros da CPCV, em serviço, a suportar pelo respetivo orçamento.

Seção III

Equipa Técnica

Artigo 24º

Natureza e composição

1- A Equipa Técnica é o serviço de apoio permanente da CPCV, sendo composta, pelo menos, por três técnicos, um dos quais com a função de Coordenador.

2- Salvo o disposto no nº 1 do artigo 26º, o recrutamento do pessoal necessário ao funcionamento dos serviços de apoio técnico e administrativo da CPCV é feito através do recurso aos adequados instrumentos de mobilidade previstos na legislação em vigor.

3- Os integrantes da Equipa Técnica devem possuir o grau mínimo de licenciatura, preferencialmente em direito, sociologia, criminologia ou outras áreas afins, e pelo menos três anos de experiência profissional no domínio da sua formação académica.

Artigo 25º

Competência

Compete à Equipa Técnica:

- a) Preparar os projetos de agendas das reuniões da CPCV;
- b) Promover e coordenar a elaboração do regulamento interno e as linhas de orientação estratégica da atividade da CPCV;
- c) Elaborar o plano de ação, anual e plurianual, e o relatório anual de atividades da CPCV;
- d) Elaborar os relatórios periódicos de atividades com os resultados das ações desenvolvidas, desde a última reunião, a apresentar em cada reunião ordinária da CPCV;
- e) Elaborar as minutas das atas das reuniões da CPCV a submeter à apreciação e assinatura;
- f) Prestar suporte técnico, administrativo e logístico necessários ao funcionamento da CPCV, preparando, tratando e difundindo atempadamente junto dos seus membros estudos, pareceres, projetos, propostas, denúncias e outra informação técnica atualizada no domínio das competências da CPCV;
- g) Preparar os termos de referência e outros documentos necessários para promover a contratação de entidades externas para elaborar estudos, pareceres e documentos indispensáveis ao exercício das atribuições da CPCV;
- h) Apoiar tecnicamente os grupos de trabalho ou subcomissões criadas no seio da CPCV;
- i) Realizar diligências indispensáveis para a implementação das deliberações e determinações emanadas da CPCV e das suas subcomissões;
- j) Prestar todas as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos aos integrantes da CPCV;
- k) Dinamizar mecanismos de comunicação entre os membros da CPCV;
- l) Assegurar os demais expedientes relativos ao funcionamento da CPCV.

Artigo 26º

Coordenador da Equipa Técnica

1- O Coordenador da Equipa Técnica é equiparado a diretor de serviço, sendo recrutado e provido nos termos da lei.

2- Compete especificamente ao Coordenador da Equipa Técnica designadamente o seguinte:

- a) Representar a Equipa Técnica perante a CPCV;

- b) Fazer a ligação da Equipa Técnica com os membros da CPCV, mediante prévia articulação com o presidente;
- c) Dinamizar a atividade da equipa técnica e fazer a ligação desta com o Presidente da CPCV;
- d) Exercer as demais competências atribuídas por lei ao pessoal dirigente de nível III, aplicáveis com as necessárias adaptações;
- e) O mais que lhe for determinado superiormente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27º

Sigilo

As entidades que integram a CPCV, bem como os respetivos representantes e a Equipa Técnica estão obrigados a guardar sigilo relativamente aos factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo a prestação de informações, colaboração e assistência à Comissão ser efetuada, nos termos da lei, no estrito respeito dos deveres de segredo legalmente aplicáveis e das obrigações em matéria de proteção de dados pessoais e sigilo profissional.

Artigo 28º

Recurso a serviços externos de consultoria

A CPCV pode providenciar, junto do Ministério da Justiça, a contratação de serviços de consultoria de entidades externas idóneas para a elaboração de estudos, pareceres e documentos indispensáveis ao exercício das suas atribuições e competências, sempre que não possam ser assegurados pela Equipa Técnica.

Artigo 29º

Meios financeiros

1- Todos os encargos orçamentais da CPCV, decorrentes do previsto no presente diploma, são suportados por verbas do Orçamento do Estado ou mobilizados junto de parceiros e organismos internacionais.

2- A dotação da CPCV é inscrita anualmente no orçamento do Ministério da Justiça.

3- Os meios humanos, técnicos e logísticos necessários para o prosseguimento das suas atribuições são disponibilizados pelo Ministério da Justiça.

Artigo 30º

Início do funcionamento

A CPCV entra imediatamente em funcionamento.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 20 de outubro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Joana Gomes Rosa Amado*.

Promulgado em 22 de novembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-Regulamentar nº 47/2022

de 24 de novembro

A Comissão de Coordenação do Combate ao Crime Organizado (CCO), previsto nos artigos 59º a 62º do Decreto-lei nº 77/2021, de 10 de novembro, “é um *órgão de coordenação interministerial das políticas e medidas de políticas nos domínios de prevenção e combate ao crime organizado*, que funciona junto da Ministra da Justiça, sob a sua direta dependência.”

Foi-lhe atribuída a missão de promover e garantir a articulação e a prestação de apoio técnico interministerial, bem como a emissão de pareceres na conceção, formulação, harmonização, execução, monitorização, fiscalização e avaliação das políticas e medidas de políticas relativas à prevenção e ao combate ao crime organizado.

O desenvolvimento económico e tecnológico verificados últimos anos em diferentes partes do globo contribuiu para a melhoria das condições de vida das pessoas, mas não é menos verdade que ele trouxe consigo aspetos negativos, sendo exemplo paradigmático disso a emergência de diferentes formas e manifestações de criminalidade organizada nacional e transfronteiriça, que importa combater sem tréguas.

Em Cabo Verde, são várias as entidades públicas com competência e, consequentemente, poder de intervenção no domínio da prevenção e combate ao crime organizado, cujos autores recorrem a formas e meios cada vez mais sofisticados, requerendo dos poderes públicos uma profícua e eficiente coordenação, envolvendo todos os órgãos de administração da justiça, Governo e parceiros de desenvolvimento do país.

Nesta perspetiva, surgiu a necessidade de criar a CCO, no âmbito da nova estrutura orgânica do Ministério da Justiça, a qual o presente diploma pretende regulamentar, definindo, designadamente, as suas atribuições, a organização e o modo de funcionamento.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 62º do Decreto-lei nº 77/2021, de 10 de novembro, conjugado com o nº 2 do artigo 35º do Decreto-lei nº 9/2009, de 30 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do nº 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSICÕES GERAIS**

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as atribuições, a organização e o modo de funcionamento da Comissão de Coordenação do Combate ao Crime Organizado, adiante designada por CCO.

Artigo 2º

Conceitos

1- Entende-se por “Crime organizado”, a atividade criminosa desenvolvida de forma concertada, cometidas por grupos organizados, designadamente organização, associação, grupo criminoso, quadrilha ou bando, tal como definidos nos artigos 291º e 291º-A do Código Penal, independentemente do tipo penal em causa.

2- Os conceitos de “Organização, associação ou grupo criminoso”, “Grupo estruturado” e “Quadrilha ou bando”, utilizados no presente diploma, têm o mesmo significado dos previstos nas alíneas a) e b) do nº 6 do artigo 291º do Código Penal e no nº 1 do artigo 291º-A do Código Penal.

Artigo 3º

Natureza

A CCO é um órgão de coordenação interministerial das políticas e medidas de políticas nos domínios de prevenção e combate ao crime organizado.

Artigo 4º

Missão

1- A CCO tem a missão prevista no artigo 60º do Decreto-lei nº 77/2021, de 10 de novembro.

2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 12º e 13º, a missão da CCO abrange todo o tipo de criminalidade organizada nacional e transfronteiriça, designadamente e em particular, os crimes de tráfico de pessoas, especialmente o tráfico de mulheres e crianças, terrorismo e o seu financiamento, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e munições, lavagem de capitais, burla, extorsão, corrupção, fraudes e outros tipos de crimes económicos.

Artigo 5º

Objetivo fundamental e limites de intervenção

1- A CCO tem por objetivo fundamental contribuir para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao crime organizado.

2- À CCO está vedada a investigação criminal, a qual compete a outros órgãos e instituições, nos termos da Constituição e da Lei.

Artigo 6º

Dependência

A CCO funciona junto da Ministra da Justiça, sob a sua direta dependência.

Artigo 7º

Autonomia técnica e científica

A CCO goza de autonomia técnica e científica.

Artigo 8º

Sede e jurisdição

A CCO tem sede na cidade da Praia, em instalações disponibilizadas pelo Ministério da Justiça, e jurisdição em todo o território nacional.

CAPÍTULO II**ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA CCO**

Artigo 9º

Atribuições

Nos limites permitidos pela lei, constituem atribuições da CCO:

- a) Promover e garantir a efetiva e permanente coordenação e articulação interministerial das políticas e medidas de políticas nos domínios de prevenção e combate ao crime organizado;
- b) Prestar apoio técnico interministerial nos domínios da conceção, formulação, harmonização, execução, monitorização, fiscalização e avaliação das políticas e medidas de políticas relativas à prevenção e combate ao crime organizado;
- c) Incentivar e coordenar a cooperação, o intercâmbio de informações e a realização de consultas recíprocas entre as entidades que integram a CCO e entre estas e outras entidades com responsabilidades no domínio da prevenção e combate ao crime organizado, definindo instrumentos, mecanismos e procedimentos adequados e eficazes de troca de informação;
- d) Emitir pareceres, sempre que solicitado, e formular recomendações concretas, no âmbito das suas atribuições e competências;
- e) Estudar, avaliar e propor, de forma contínua, a adoção de políticas, medidas de políticas, programas e ações adequados de prevenção e combate ao crime organizado;

- f) Participar na elaboração e execução dos planos em matéria de sensibilização e prevenção do crime organizado;
- g) Identificar e reportar, o mais precocemente possível, os riscos de surgimento de organizações, associações ou grupos criminosos, quadrilha ou bando de criminosos, e a conseqüente ocorrência de criminalidade organizada nacional e transfronteiriça;
- h) Estudar e conhecer as tendências do crime organizado de modo a melhorar a informação e compreensão do fenómeno e dos problemas sociais a ele associados;
- i) Assegurar a contínua atualização da avaliação nacional de riscos de surgimento e atuação no país de organização, associação ou grupo criminoso, quadrilha ou bando de criminosos, desenvolvendo os instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários;
- j) Avaliar, de forma permanente e em face dos riscos identificados, a conformidade técnica e a eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao crime organizado, definindo os instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários;
- k) Propor ao Governo as medidas legislativas, regulamentares e operacionais julgadas necessárias e adequadas para assegurar a adoção e a boa execução da estratégia e as medidas de natureza preventiva e repressiva contra a criminalidade organizada;
- l) Inventariar e sugerir ao Governo a adoção atempada de medidas legislativas, administrativas ou de outra índole especificamente destinadas a reduzir as oportunidades atuais ou futuras das organizações criminosas participarem nos mercados lícitos com o produto do crime;
- m) Incentivar a elaboração de normas e procedimentos visando salvaguardar a integridade das entidades públicas e das entidades privadas interessadas, bem como códigos de conduta para profissionais pertinentes, em particular os Advogados, Notários Públicos, contabilistas e auditores;
- n) Realizar, sempre que necessário, os procedimentos de consulta que devam preceder a adoção de medidas legislativas, no domínio das suas atribuições;
- o) Contribuir para a consolidação, percetibilidade e divulgação da legislação e regulamentação aplicáveis às diversas manifestações do crime organizado;
- p) Participar na elaboração e divulgação de orientações setoriais destinadas a assegurar a adoção das melhores práticas de prevenção e combate ao crime organizado;
- q) Promover a divulgação da informação relevante em matéria de prevenção e combate ao crime organizado para o público em geral;
- r) Propor a realização conjunta, por parte das autoridades competentes, de ações e iniciativas relevantes para o prosseguimento das suas atribuições;
- s) Coordenar as respostas às solicitações ou pedidos efetuados por organismos supranacionais com competência em matéria de prevenção e combate ao crime organizado, sempre que tal lhe seja solicitado;
- t) Contribuir ativamente para o esforço internacional de prevenção e supressão das atividades referentes ao crime organizado transnacional;
- u) Promover ações de formação e atualização dirigidas aos agentes intervenientes no processo de prevenção e combate ao crime organizado;
- v) Acompanhar a aplicação dos instrumentos jurídicos e das medidas administrativas de prevenção e combate à criminalidade adotadas pelos órgãos e serviços competentes;
- w) Estudar e propor parcerias com organismos congêneres de outros países com atribuições e competências no domínio da prevenção da criminalidade organizada;
- x) Participar na preparação dos documentos a fim de garantir o cumprimento oportuno dos compromissos e obrigações de Cabo Verde com e perante as organizações internacionais, nos domínios de prevenção e combate ao crime organizado;
- y) Desenvolver ações concretas visando a prevenção da ocorrência de criminalidade organizada;
- z) Recolher e organizar informações relativas à prevenção da ocorrência de fatos suscetíveis de constituir as diferentes tipologias de crimes executados por organizações criminosas;
- aa) Contribuir para a melhoria da qualidade, completude, coerência e fiabilidade dos dados estatísticos relevantes no domínio da prevenção e combate ao crime organizado; e
- bb) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 10º

Competências

Compete em especial à CCO:

- a) Deliberar ou emitir parecer sobre todas as matérias incluídas no âmbito das suas atribuições previstas no artigo anterior;
- b) Deliberar sobre a constituição, composição e missão de grupos de trabalho ou de comissões especializadas, previstas no n.º 2 do artigo 16º;
- c) Aprovar o seu Regulamento interno;
- d) Aprovar as linhas de orientação estratégica da sua atividade;
- e) Aprovar o plano de ação, anual e plurianual;
- f) Aprovar o relatório anual de atividades; e
- g) Aprovar os instrumentos, procedimentos e mecanismos indispensáveis ao exercício das suas atribuições.

Artigo 11º

Linhas de orientação estratégica da atividade da CCO

1- As linhas de orientação estratégica da atividade da CCO constituem o instrumento de orientação e programação das suas atividades.

2- No prazo de sessenta dias a contar da sua instalação, a Equipa Técnica apresenta ao Presidente, uma proposta das linhas de orientação estratégica da atividade da CCO.

Artigo 12º

Articulação com a Comissão de Prevenção e Combate à Violência

No exercício das suas atribuições e competências a CCO coopera e articula permanentemente com a Comissão de Prevenção e Combate à Violência (CPCV), especialmente quando esteja em causa indícios de criminalidade organizada no domínio das suas atribuições.

Artigo 13º

Articulação com a Comissão Interministerial de Coordenação das Políticas em Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa

O disposto no presente diploma não prejudica o disposto na Resolução nº 13/2020, de 27 de janeiro, que cria a Comissão Interministerial de Coordenação das Políticas em

Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa, com quem a CCO estabelece formas de articulação, cooperação e complementaridade.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CCO

Seção I

Composição e organização

Artigo 14º

Composição

1- São membros da CCO:

- a) Um representante do Ministério da Justiça;
- b) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- c) Um representante do Ministério das Finanças;
- d) Um representante do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Ministério da Saúde;
- f) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- g) Um magistrado do Ministério Público, indigitado pelo Procurador-Geral da República;
- h) Um magistrado judicial, indigitado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- i) Um representante do Observatório de Monitorização do Tráfico de Pessoas;
- j) Um representante da Organização Internacional das Migrações (OIM);
- k) O Diretor da Unidade de Informação Financeira (UIF);
- l) O Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- m) O Diretor Nacional da Polícia Nacional;
- n) O Diretor do Serviço de Informação da República;
- o) O Bastonário da Ordem dos Advogados;
- p) O Inspetor-Geral de Jogos;
- q) O Inspetor-Geral de Atividades Económicas; e
- r) O Coordenador da Equipa Técnica.

2- Os magistrados referidos nas alíneas g) e h) do número anterior devem, preferencialmente, possuir experiência no domínio do combate à criminalidade violenta e organizada.

3- Cada entidade ou setor constante do n.º 1 deve comunicar, por escrito, à Ministra da Justiça, o nome e cargo do representante e respetivo suplente indigitados para o preenchimento do seu lugar na CCO, no prazo de quinze, a contar da data da publicação do presente diploma.

4- Os membros permanentes da CCO só podem ser substituídos por suplentes em caso de ausência ou impedimentos justificados daqueles.

5- Podem ainda ser convidados para participar nas reuniões da CCO, sem direito a voto, por indicação do Presidente, por iniciativa própria ou sob proposta dos membros da CCO, sempre que se mostrar necessário e relevante para o cumprimento da sua missão:

- a) Representantes de outras entidades públicas ou privadas e de organizações não-governamentais; e
- b) Personalidades independentes de reconhecido mérito.

Artigo 15º

Presidente da CCO

1- A CCO é presidida pelo representante do Ministério da Justiça, podendo ser substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos membros da CCO por ele indigitado ou, em caso de omissão, pelo segundo da lista de membros, e assim sucessivamente.

2 - Compete ao Presidente da CCO o seguinte:

- a) Representar externamente a CCO;
- b) Convocar e dirigir as reuniões plenárias;
- c) Estabelecer o projeto de ordem do dia;
- d) Marcar, obrigatoriamente, as reuniões quando solicitadas por um membro ou membros da CCO;
- e) Registrar a presença dos membros nas reuniões;
- f) Marcar as faltas dos membros às reuniões da CCO e justificá-las, quando devidamente fundamentadas;
- g) Comunicar o responsável máximo da entidade ou órgão representado a ausência não justificada ou injustificada do seu representante às reuniões da CCO;
- h) Providenciar a execução das decisões adotadas pela CCO; e
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pela lei e pela CCO.

Artigo 16º

Organização e desenvolvimento da atividade da CCO

1- A CCO reúne-se em sessões plenárias, mediante convocação de todos os seus membros permanentes, para debater questões do âmbito das suas atribuições e competências e outras que lhe sejam apresentadas superiormente para análise e parecer.

2 - Podem ainda ter lugar reuniões de grupos de trabalho ou de subcomissões especializadas constituídos no seio da CCO, nomeadamente para preparação, execução ou coordenação de estudos, pareceres, propostas ou relatórios a submeter à plenária da CCO, sempre que tal seja julgado necessário por aquela, bem como estudar determinadas matérias, que, pela sua natureza, não se justifique a convocação ou a comparência de todos os seus membros.

3 - Os membros da CCO, com exceção do Presidente, podem coordenar e supervisionar os grupos de trabalho ou comissões especializadas, nos termos a definir pela plenária.

4 - Os grupos de trabalho ou comissões especializadas, quando criados, são apoiados diretamente por um dos membros da Equipa Técnica.

Seção II

Funcionamento da CCO

Artigo 17º

Reuniões

1- A CCO reúne em plenária, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo Presidente, nos termos do número seguinte.

2- As reuniões são convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros, a quem cabe fixar os dias e horas das reuniões, bem como a ordem do dia.

3- A solicitação de convocação de uma reunião, por parte dos membros da CCO, deve ser acompanhada da proposta da ordem do dia, dos documentos de suporte e justificação sucinta da necessidade e urgência da indicação do assunto que pretende ver tratado.

4- As reuniões são convocadas, por escrito, com uma antecedência mínima de oito dias ou três dias, conforme sejam sessões ordinárias ou extraordinárias, salvo casos de urgência, devendo a convocatória ser acompanhada da ordem do dia, salvo motivo fundamentado, indicando de forma expressa e especificada os assuntos a tratar.

5- Em cada sessão ordinária da CCO deve ser apresentado um relatório de atividades, com os resultados das ações desenvolvidas, desde a última reunião.

6- As reuniões da CCO são secretariadas por um dos integrantes da Equipa Técnica, indigitado pelo respetivo Coordenador, ou, nas suas faltas e impedimentos, por um dos membros da CPCV indigitado pelo Presidente.

Artigo 18º

Faltas às reuniões

1- Os membros devem justificar, por escrito, as suas faltas às reuniões da CCO com a antecedência necessária.

2- As faltas injustificadas ou não justificadas dos membros da CCO devem ser comunicadas, pelo Presidente, ao responsável máximo da entidade ou órgão representado.

Artigo 19º

Quórum de funcionamento

A CCO reúne e delibera independentemente do número de membros presentes.

Artigo 20º

Deliberação

As deliberações da CCO são tomadas por consenso ou, na falta deste, por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate na votação.

Artigo 21º

Atas

1- De cada reunião da CCO é lavrada e aprovada a respetiva ata, da qual consta obrigatoriamente, dentre outras informações relevantes, a data e local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.

2- A ata é posta à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião, sendo assinada, após aprovação, pelo presidente e pelo secretário ou quem suas vezes faça e podendo sê-lo por qualquer dos restantes membros presentes na reunião.

Artigo 22º

Dever de prestar informação

O presidente da CCO deve comunicar ao Procurador-Geral da República todas as informações recolhidas que façam suspeitar da prática de crime no domínio das suas atribuições e competências.

Artigo 23º

Dever de colaboração e cooperação

1- As entidades que integram a CCO prestam, nos termos da lei, a colaboração que lhes seja solicitada por aquela para a prossecução das suas atribuições.

2- Quaisquer autoridades públicas ou privadas devem colaborar com a CCO no desempenho das suas atribuições.

3- A CCO pode, nos termos da lei, solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas as informações necessárias à prossecução das suas atribuições, ressaltando os limites legais relativos a dados pessoais, segredo de Estado e segredo de justiça.

4- No exercício das suas atividades, a CCO coopera e articula-se com as autoridades judiciárias, a Procuradoria-Geral da República e a Polícia Judiciária.

Artigo 24º

Regime de exercício de funções

Os membros da CCO exercem esta função em regime de acumulação de serviço, sem direito a qualquer remuneração suplementar, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 25º

Senhas de presença e outras despesas

1- Os membros da CCO têm direito a uma senha de presença por cada sessão em que participem, cujo montante é fixado por Portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e da Administração Pública.

2- O disposto no número anterior não prejudica o reembolso ou o custeio, quando devidas nos termos da lei, das despesas com deslocação, estada e alojamento dos membros da CCO, em serviço, a suportar pelo respetivo orçamento.

Seção III

Equipa Técnica

Artigo 26º

Natureza e composição

1- A Equipa Técnica é o serviço de apoio técnico e administrativo permanente da CCO sendo composto, pelo menos, por três técnicos, um dos quais com a função de Coordenador.

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 28º, o recrutamento do pessoal necessário ao funcionamento da Equipa Técnica é feito através do recurso aos adequados instrumentos de mobilidade previstos na legislação em vigor.

3- Os técnicos devem possuir o grau mínimo de licenciatura, preferencialmente em Direito, sociologia, criminologia ou outras áreas relevantes para a CCO e, pelo menos, mais três anos de experiência profissional no domínio da sua formação académica.

Artigo 27º

Competências

Compete à Equipa Técnica:

- a) Prestar suporte técnico, administrativo e logístico necessários ao funcionamento da CCO, preparando, tratando e difundindo atempadamente junto dos seus membros estudos, pareceres, Projetos, propostas, denúncias e outra informação técnica atualizada no domínio das competências da CCO;
- b) Preparar e submeter ao Presidente os projetos de agendas das reuniões da CCO;
- c) Promover e coordenar a elaboração do regulamento interno e das linhas de orientação estratégica da atividade da CCO;
- d) Elaborar o plano de ação e relatório anual de atividades da CCO;
- e) Elaborar os relatórios periódicos de atividades com os resultados das ações desenvolvidas, desde a última reunião, a apresentar em cada reunião ordinária da CCO;
- f) Preparar os termos de referência e outros documentos necessários para promover a contratação de entidades externas para elaborar estudos, pareceres e documentos indispensáveis ao exercício das atribuições da CCO;
- g) Elaborar as minutas das atas das reuniões da CCO, submeter à apreciação e assinatura dos seus membros;
- h) Realizar diligências indispensáveis para a implementação das deliberações e determinações emanadas da CCO;

- i) Prestar todas as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos aos integrantes da CCO;
- j) Dinamizar mecanismos de comunicação entre os membros da CCO; e
- k) Assegurar os demais expedientes relativos ao funcionamento da CCO.

Artigo 28º

Coordenador da Equipa Técnica

1- O Coordenador da Equipa Técnica é equiparado a diretor de serviço, sendo recrutado e provido nos termos da lei.

2- Compete, designadamente, ao Coordenador da Equipa Técnica:

- a) Representar a Equipa Técnica perante a CCO;
- b) Fazer a ligação da Equipa Técnica com os membros da CCO, mediante prévia articulação com o Presidente;
- c) Dinamizar a atividade da equipa técnica e fazer a ligação desta com o Presidente da CCO;
- d) Exercer as demais competências atribuídas por lei ao pessoal dirigente de nível III, aplicáveis com as necessárias adaptações; e
- e) O mais que lhe for determinado superiormente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º

Sigilo

As entidades que integram a CCO, bem como os respetivos representantes e a Equipa Técnica estão obrigados a guardar sigilo relativamente aos factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo a prestação de informações, colaboração e assistência à CCO ser efetuada, nos termos da lei, no estrito respeito dos deveres de segredo legalmente aplicáveis e das obrigações em matéria de proteção de dados pessoais e sigilo profissional.

Artigo 30º

Recurso a serviços externos de consultoria

A CCO pode providenciar, junto do Ministério da Justiça, a contratação de serviços de consultoria de entidades externas idóneas para a elaboração de estudos, pareceres e documentos indispensáveis ao exercício das suas atribuições e competências, sempre que não possam ser assegurados pela Equipa Técnica.

Artigo 31º

Meios financeiros e humanos

1- Todos os encargos orçamentais da CCO, decorrentes do previsto no presente diploma, são suportados por verbas do Orçamento do Estado ou mobilizados junto de parceiros e organismos internacionais.

2 - A dotação da CCO é inscrita anualmente no Orçamento do Ministério da Justiça.

3 - Os meios humanos, técnicos e logísticos necessários para o prosseguimento das atribuições da CCO são disponibilizados pelo Ministério da Justiça.

Artigo 32º

Início do funcionamento

A CCO entra imediatamente em funcionamento.

Artigo 33º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 20 de setembro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Joana Gomes Rosa Amado*.

Promulgado em 22 de novembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.